



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
DIRETORIA DE LICITAÇÕES - SESAB/GAB/CEAC/DL

PROCESSO:	019.15567.2025.0184147-45
OBJETO:	MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR -ESTADO DA BAHIA
ÓRGÃO INTERESSADO:	SESAB

DESPACHO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº **721/2025**, destinado à Aquisição de materiais de uso hospitalar (**CURATIVO, CANULA, para traqueostomia ETC**) para compor o sistema de registro de Preços, para atendimento das necessidades desta Secretaria da Saúde.

Para tanto, foi divulgado, no Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, o edital, que torna pública a realização da licitação e indica as condições para participação na disputa e apresentação das propostas, nos termos estabelecidos na legislação em regência, cuja sessão pública foi designada para o dia **09/12/2025**.

Registra-se que, a lei de licitações assegura a todos quantos participem de licitação, direito público subjetivo à aplicação das normas pertinentes, bem como, a todo cidadão, o acompanhamento, vigilância e participação do procedimento licitatório, bem como à representação contra eventuais irregularidades que cheguem ao seu conhecimento

DOS FATOS

A analista jurídica **JANETE LOPES**, interpôs Impugnação do Edital, no dia 02/12/2025 conforme evento SEI nº 00128881572. Insatisfeita com as disposições constantes do Instrumento Convocatório do PE em epígrafe.

Os questionamentos da empresa foram encaminhados para área técnica da SESAB que conforme Evento SEI nº 00128881866, assim se pronunciou:

"Em atenção a impugnação da Sra Janete Lopes Soares - Analista Jurídico, evento 00128881572, referente ao Pregão Eletrônico nº. 721/2025, cujos objetos de aquisição são kits cirúrgicos, segue:

A empresa discorre sobre as exigências das Normas Técnicas, ABNT/NBR, e laudos técnicos, entre outros. Considerações da COATS:

A ABNT é uma organização privada e sem fins lucrativos responsável pela normatização de técnicas documentais e tecnológicas no Brasil, facilitando, assim, o desenvolvimento e a formatação de projetos e pesquisas no país.

Normas técnicas são obrigatórias?

Do ponto de vista jurídico, as normas técnicas não são normas legais, e deste modo, não possuem poder vinculante, cabendo a deliberação sobre sua aplicação técnica aos profissionais habilitados nas diversas áreas de atuação.

Quando uma norma técnica pode ter cumprimento obrigatório?

Podemos citar, como exemplo, o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal 8.078/90), que no artigo 39, VIII, estabelece ser vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT, ou outra Entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO. Desta forma, por força do CDC, se não há norma legal que regulamente a fabricação de um produto ou a execução de um serviço, e considerando que a ABNT é reconhecida pelo CONMETRO como o único foro nacional de normalização no Brasil, Despacho 00110490700 SEI 019.15567.2025.0006836-47 / pg. 1 as normas publicadas por esta associação passam a ser de adoção obrigatória em relação a tais produtos e serviços, quando comercializados em nosso país.

LINK de pesquisa: <https://blog.iusnatura.com.br/preciso-atender-as-normas-tecnicas/>

Em relação aos kits cirúrgicos, objetos desta licitação, são produtos regulamentados pela ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que foi criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, e é uma autarquia sob regime especial, que tem sede e foro no Distrito Federal, e está presente em todo o território nacional por meio das coordenações de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. A agência exerce o controle sanitário de todos os produtos e serviços (nacionais ou importados) submetidos à vigilância sanitária, tais como medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes, derivados do tabaco, produtos médicos, sangue, hemoderivados e serviços de saúde. Quando um fabricante submete um produto para aprovação da ANVISA, ele precisa apresentar toda documentação exigida. Para além dos documentos exigidos, os técnicos da ANVISA realizam inspeção “in loco” na fábrica. Portanto, é suficiente a apresentação do registro ANVISA válido, pois nos dá a segurança que toda legislação foi cumprida. Diante do exposto, não se faz necessário apresentação de laudos relativos a métodos de ensaio da ABNT, além dos já solicitados nos descritivos dos lotes.

CONCLUSÃO

Considerando que todos os pontos colocados pela Sra Janete Lopes Soares e, no que nos cabe, foram analisados e julgados como improcedentes por esta coordenação, recomendamos que se dê prosseguimento ao certame, sem necessidade de alterações".

DECISÃO

Diante do quanto exposto, com base no quanto previsto no art. 8, §3º, do decreto estadual nº 22.885/24, e lastreado na manifestação técnica exarada pela área competente, confiro ao parecer técnico a condição de alicerce para decidir pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação manejada pela analista jurídica **JANETE LOPES**.

Salvador, 03 de Dezembro de 2025.

Vanessa Reis

Pregoeira Oficial DL/SESAB



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Castro Reis Monaco, PREGOEIRO (A) OFICIAL**, em 03/12/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00128949981** e o código CRC **E75E3F1C**.